

Estudos de filosofia do direito latino-americana nos Estados Unidos

Alexandre Augusto de Castro Correia

O interesse dos americanos do norte pela cultura sul-americana, em todos os seus aspectos e em particular pela filosofia do direito, tem crescido continuamente. Uma das mais notáveis iniciativas no sentido da aproximação entre os dois continentes é a da "Southern Methodist University", da cidade de Dallas, no Texas. Esta universidade instituiu, desde 1952, bolsas de estudos de direito comparado, oferecidas a estudantes da America Latina. Tais estudos, incluem, ao lado das materias estritamente juridicas, uma exposição sobre o conjunto do desenvolvimento da filosofia do direito na America Latina, desde as origens até o momento atual, dando especial atenção a autores contemporaneos. Coube-me a honra de seguir o curso durante o ano escolar 1952-1953. Desejo aqui exprimir meus cordiais agradecimentos ao ilustre mestre e amigo Professor Miguel Reale, por cuja indicação fui convidado a frequentar a "Southern Methodist University".

O curso de filosofia juridica latino-americana foi ministrado pelo professor Josef L. Kunz, professor de Direito Internacional na universidade de Toledo, Ohio. Conhecido autor de Direito Internacional Publico e de Filosofia do Direito, o professor Kunz já visitou, em sucessivas viagens, todos os paises da America Latina, tendo relações com as grandes figuras do pensamento filosófico desde o México até a Argentina. Conhece também o Brasil, onde foi rece-

bido em São Paulo, em 1952, pelo professor Miguel Reale. Além de sua admirável inteligência e vasta cultura, o professor Kunz possui uma qualidade preciosa para quem deseja conhecer a filosofia do direito da América Latina: a familiaridade perfeita com o espanhol e o português. Esta familiaridade lhe permite escrever baseado na leitura direta dos autores e na correspondência com eles mantida.

Duas são as obras sobre a filosofia do direito latino-americana, devidas uma a um grupo de tradutores (com prefácio de Kunz) e outra à autoria do professor Kunz. A primeira intitula-se *Latin American Legal Philosophy* e contém traduções de trechos dos ensaios e tratados de Luiz Recaséns Siches, Carlos Cossio, Juan Llambias de Azevedo e Eduardo Garcia Maynez. Os tradutores são Gordon Ireland, Milton R. Konvitz, Miguel A. de Capriles e Jorge Roberto Hayzus. O volume é publicado pelo “Editorial Committee of the Association of American Law Schools”, cujos membros são John H. Wigmore (falecido em 1943), Jerome Hall, Lon L. Fuller, George W. Goble, Edward A. Hogan, Josef L. Kunz, Edwin W. Patterson e Max Rheinstein. A edição é da “Harvard University Press”, 1948.

Merecem especial atenção algumas passagens da “Introdução Geral à série”. Por exemplo, a observação sobre a importância e o significado dos estudos de filosofia do direito ou jurisprudência, como a chamam os americanos: “A função primordial do filósofo do direito é revelar e afirmar a influência afinal dominante das ideias sobre os fatos, do geral sobre o particular. Cumprindo tal função, o filósofo do direito pode ajudar sua geração a compreender as linhas básicas do direito, duma geração para outra e os laços culturais comuns, unindo sistemas jurídicos nacionais aparentemente diversos” (p. VII). Ainda, “As obras dos grandes filósofos do direito servem não só às necessidades do prático e outros fins utilitários; elas também contribuem abundantemente para nossos conhecimentos teóricos. Com efeito, em sentido mais profundo, chegamos a compreender

a superficialidade consistente em opor a utilidade à teoria. Já passou a época em que a jurisprudência podia sêr impunemente considerada distração curiosa, ou assunto “de mera cultura”, no sentido em que as belas artes contribuem para a educação completa dum advogado no fôro. A posição correta do problema consiste hoje em saber si alguém deseja ser um advogado de alta competencia, ou se contenta em ser um técnico” (p. VIII).

A razão pela qual a filosofia do direito cresceu de importancia é indicada em linhas concisas e expressivas: “Os movimentos politicos e econômicos atuais suscitaram inumeros problemas que, como no periodo de formação da Republica, exigem para sua solução aquella especie de conhecimentos e aptidões que transcendem a especialização e eficiencia técnicas. Eles reclamam competencia baseada em perspectiva ampla, que represente a integração da aptidão prática do técnico e o conhecimento das varias disciplinas diretamente ligadas à solução feliz dos problemas atuais; e estes problemas de modo algum se limitam à vida publica — eles se referem tambem à pratica diaria do advogado particular” (p. VIII).

Filosofia do direito e direito comparado tem muitos pontos de contacto. A este respeito, dizem os autores: “O valor dos estudos de direito comparado só recentemente foi reconhecido, por nós. Nossos métodos juridicos ainda são primitivos, enquanto procuramos conhecer guiados apenas por nossa experiencia, sem levar em conta a experiencia dos outros”. “À medida que as nações se aproximam, por influencia de forças não inteiramente sujeitas ao poder humano, é inevitavel que elas venham a se compreender mais intimamente”. “Os dois grandes sistemas juridicos do mundo, o direito civil e o “common law”, têm, desde alguns anos se movido em direção ao que se pode tornar, em varios campos do direito, um terreno comum. O sistema civilistico tem reconhecido, cada vez mais, de fato, se não expressamente, a importancia do “case-law”, enquanto o sistema do

“common law” tem demonstrado confiança crescente na legislação e mesmo em codigos. Em varios campos, e.g., direito comercial, testamentos, direito criminal, ha tal accordo em materia de principios substanciais, que a uniformidade se apresenta como objetivo assaz realisavel” (p. IX). Estas citações permitem ao leitor verificar o estado de espirito dos juristas americanos atuais, no tocante à posição da filosofia do direito e seu alcance.

A introdução do professor Kunz é um estudo sobre a evolução da filosofia geral e da filosofia do direito na America do Sul e ao mesmo tempo a indicação das correntes filosóficas que dominam nosso ambiente intelectual nos dias de hoje. A esta exposição, segue-se a biografia e o exame das doutrinas aceitas pelos autores cujas obras são traduzidas, Recaséns Siches, Cossio, Llambias de Azevedo e Garcia Maynez.

A segunda obra de importancia sobre a filosofia do direito latino-americana é a “Latin-American Philosophy of Law in the Twentieth Century” de autoria do Professor Kunz (“Inter-American Law Institute”, New York, 1950). O livro, de apenas 120 paginas, é admiravel sob muitos aspectos. Dá-nos um panorama completo da historia da filosofia do direito na America Latina, desde 1875. O plano da exposição do Professor Kunz é o seguinte: durante os anos que seguiram imediatamente a independencia das nações espanholas (e o mesmo se deu, de modo geral, no Brasil) a influencia do pensamento francês foi preponderante (Enciclopedistas); aliás, esta influencia foi grande também no movimento que culminou na Revolução Americana. Kunz observa que pouco mais tarde, fez-se sentir, na América Latina, o utilitarismo inglês, assim como a filosofia de Berkeley e a de Stuart Mill; finalmente, o ecletismo de Victor Cousin aparece como elemento de transição para o longo periodo positivista, que se desenvolveu sob a égide de Augusto Comte, extendendo-se de 1875 a 1925. Ao lado de Comte, as figuras de Darwin, Spencer, Haeckel,

marcaram fundamente o espirito dos filósofos sul-americanos, que deram ao periodo de 1875 a 1925 um cunho nitidamente positivista, tanto na filosofia geral como na filosofia do direito. A este respeito bastaria lembrar a contribuição que para o advento da Republica Brasileira foi prestada por filosofos e juristas de inspiração comteana. Os países sul-americanos mais influenciados pelo positivismo, foram, segundo Kunz, além do Brasil, a Argentina, o Chile, Cuba e o México. Em todos eles, o positivismo teve função politica além de filosófica propriamente dita. Havia, também, uma reacção contra a filosofia escolástica, um desejo de aproximar o mundo sul-americano das grandes inovações tecnicas e científicas ocorridas na segunda metade do século XIX. Esta tendencia positivista inspirada em Comte e na filosofia francesa, durou até 1925, quando cedeu à força de outras escolas, derivadas algumas do positivismo clássico, inspiradas outras no estudo renovado de S. Thomas de Aquino (néo-tomismo), etc. De modo geral, o positivismo por assim dizer ortodoxo declinou em toda parte, excepto no Brasil, onde ainda vive, cultivado por escritores como Ivan Lins, Queiroz Lima e sobretudo Pontes de Miranda. São todos considerados pelo Prof. Kunz como representantes da jurisprudencia sociológica. Aparece, logo depois, ou quase ao mesmo tempo, no Brasil, a tendencia totalitária do Estado Novo, com Francisco de Campos, cujas ideias politicas são por um momento analisadas no capitulo, "Totalitarian Philosophy of Law in Latin America?" Uma importante corrente filosófica, cuja influencia na América do Sul se fez sentir antes dos fins do século XIX e tem crescido constantemente é o Néo-Thomismo. A influencia da filosofia escolástica remonta, naturalmente aos tempos coloniais, quando o pensamento era dominado, senão no Brasil pelo menos em toda a América espanhola pelas grandes figuras de Vitoria e Suarez. Mas, a filosofia neo-escolástica começa na Europa em 1879, com a encíclica "Aeterni Patris" de Leão XIII. Os autores europeus néo-

escolásticos mais seguidos na America do Sul foram Hertling, Mausbach, Cathrein, da Alemanha, Mercier, da Belgica, Olgiati, italiano e outros. Nos dias atuais, é grande a influencia de Jacques Maritain, Hauriou, Renard (escola da instituição) e Jean Dabin (Escola de Louvain). Os representantes do néo-thomismo na America do Sul, citados, entre outros por Kunz, são o Padre Rafael Fernandez Concha, Francisco Vives e Eduardo Hamilton, no Chile, Manuel Vicente Villarán, no Peru, Pedro Maria Carreño, na Colombia, Miguel Marques e Mariano Aramburo y Machado, em Cuba, Tomas D. Casaras, Ismael Quiles, Eduardo Lustosa, Faustino Legón, na Argentina. Alfredo Fragueiro, também da Argentina é considerado “de particular importancia”; no México, Oswaldo Robles é o restaurador da “phisolophia perennis”.

No Brasil o renascimento da filosofia escolástica encontrou uma forte resistencia do positivismo do seculo XIX; a transição se deu, segundo Kunz com o grande Farias Brito (1867-1917). Vieram depois Jackson de Figueiredo (1891-1930), Jonathas Serrano (“Filosofia do Direito”, Rio, 3.^a edição 1942) e especialmente Alceu de Amoroso Lima (Tristão de Athaide).

O professor Kunz examina em seguida o pensamento de Miguel Reale, que é um autor independente. “Em seus dois longos volumes, “Teoria do Direito e do Estado” e “Fundamentos do Direito” ele (Reale) deu uma ótima sintese critica das escolas e tendencias modernas em todo o mundo”. (p. 30). Segundo Kunz, Miguel Reale representa um tipo de direito natural chamado pelo autor patricio “realismo cultural”; o “realismo cultural” constitui ao mesmo tempo a critica e a vitoria sobre o positivismo juridico. Reale combate a visão unilateral dos juristas sociológicos quanto aos fatos bem como a visão unilateral dos juristas formais e técnicos quanto às normas. Para o professor brasileiro, o fato juridico significa a integração de elementos sociais, numa ordem normativa de valores. A lei tem carater bi-

dimensional; possui um substrato sociológico, nos quais os valores da cultura se concretizam e possui normas que se originam da necessidade de garantir a segurança na realização dos valores. Reale é grande admirador de Max Scheler, de quem diz que “abriu novos horizontes à filosofia contemporânea”. Quanto ao fundamento ultimo do direito que o prende à ética, ele deve achar-se, para Reale na própria natureza humana; mas a natureza humana considerada pelo professor brasileiro não é a do direito natural clássico; Kunz pensa que Miguel Reale tem nesse ponto concepções que o aproximam de S. Thomaz de Aquino. A natureza humana de Miguel Reale não é uma natureza abstrata, como a de Rousseau ou Kant; o homem é um sêr racional, destinado a viver em sociedade, onde realiza seus fins mais elevados. Todo sêr humano representa um valor e a pessoa humana é a fonte de todos os valores. É nesse ponto que Kunz compara o pensamento de Miguel Reale ao conceito de S. Thomas de Aquino: “Persona significat id quod est perfectissimum in tota natura”. Quanto à justiça, ela é para Reale o valor supremo do direito, só realizavel através da vida social; e mais uma vez, segundo Kunz, o professor da Faculdade de Direito de São Paulo segue o pensamento tomista, em sua concepção da justiça e na maneira pela qual acentua a importancia da ideia de “bem comum”.

Tratando das tendencias contemporaneas predominantes na America Latina, tanto em matéria de filosofia geral, quanto em relação à filosofia do direito, Kunz observa que, com exceção do Brasil, onde ainda é bastante forte, o positivismo foi abandonado. A sobrevivencia do comtismo no Brasil é segundo Kunz causa da diferença profunda separando a atmosfera filosofica brasileira da dos demais países latino-americanos; apesar da influencia neo-tomista, o pensamento brasileiro segue ainda a inspiração positivista de forma mais ou menos “ortodoxa”, razão pela qual a filosofia juridica brasileira não é representativa do movimento atual de ideias na America Latina.

Kunz nos diz que, no periodo que se inicia depois de 1925, o predomínio intelectual francês, na America Latina, foi substituído pela influencia crescente da Alemanha e da Austria. Por outro lado, o interesse pela obra de juristas americanos, como Roscoe Pound, Llewellyn, Radin e outros tem sido relativamente pequeno. Tambem juristas e filosofos do direito alemães como Kohler, Julius Binder, ou filosofos neo-hegelianos italianos como Croce e Gentile são pouco estudados. As influências germanicas na America Latina foram encorajadas pela Espanha, através de Ortega y Gasset e a “Revista do Ocidente”.

A filosofia do direito contemporânea na America do Sul desenvolve-se, segundo Kunz, em duas fases sucessivas, correspondentes ao predomínio sucessivo de duas influencias. A primeira é a do Néo-Kantismo de Marburgo com os nomes de Stammler, Del Vecchio e Kelsen; a segunda, mais recente, é a do movimento fenomenológico, com Husserl, Scheler, Hartmann, Dilthey, Heidegger, Ortega y Gasset.

Quanto a Kelsen, a “Teoria Pura do Direito” teve imensa repercussão em toda a America do Sul. Entretanto, a maneira de entender Kelsen pode ser sintetizada pelas palavras de Carlos Cossio; este escritor argentino diz: “deveremos ultrapassar Kelsen sem abandoná-lo”.

Em relação ao movimento fenomenológico, Kunz, depois de expor o essencial da filosofia de Husserl e da filosofia dos valores e da vida, presas à fenomenologia, mostra as repercussões desses novos sistemas de ideias sobre a filosofia do direito sul-americana.

O brilhante livro do professor Kunz termina por um apanhado das manifestações dominantes na Bolivia, Equador, Peru, Venezuela e America Central, Colômbia e Uruguai, encerrando-se com dois longos capitulos sobre o México e a Argentina.

A unica observação que nos ocorre imediatamente, percorrendo as agradaveis e instrutivas paginas deste elegante

livro, concerne à escassez de referencias ao pensamento brasileiro. Seja porque fôr, temos a impressão de que muitos autores nacionais merecem mais demorado exame, enquanto vários outros, com aspectos originais e expressivos de nossas preocupações foram omitidos. Mas, talvez, o professor Kunz, nos reserve, para futuro proximo, um volume especial. Neste sentido, ele encontrará a colaboração cordial de seus inumeros amigos brasileiros e em particular a do grupo da “Revista Brasileira de Filosofia”.